



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 106, DE 2025.

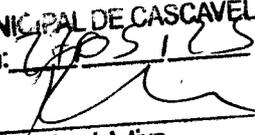
PROPOSIÇÃO: EMENDA Nº 01, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51, DE 2025, que dispõe a instituição do uso de Drones e Veículos Aéreos Não Tripulados - VANT, como ferramenta de apoio às ações de Segurança Pública e à Prevenção da Violência no Município de Cascavel.

PROponentes: EVERTON GUIMARÃES/PMB.

RELATOR: SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Recebido em: 27/05/25  
  
Diretoria Legislativa

#### I - RELATÓRIO:

Tratam-se de emendas aditivas e modificativas, que efetivamente modificam a redação dos arts. 5º, 8º e 9º, do Projeto de Lei Ordinária nº 51, de 2025, e acrescenta o art. 10 à referida proposição legislativa.

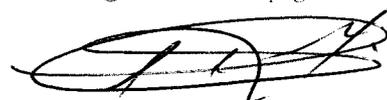
É o relatório necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Referidas proposições legislativas, quais sejam emendas aditiva e modificativa, estão autorizadas pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo os quais “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto” e que “Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância”.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

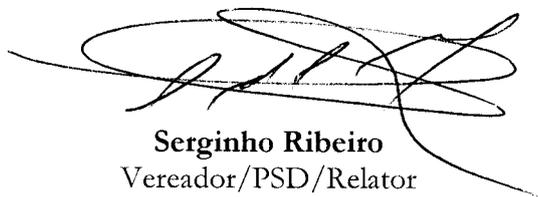
No caso em questão, não houve alterações de substância (de essência) à totalidade dos artigos mencionados acima, muito menos contradição ao restante da proposição legislativa.

Tão somente aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior exatidão e completude, como no caso do art. 8º, em que se adiantou hipóteses prioritárias para o uso dos drones.

E, também, reforçou-se questões inerentes à proteção dos direitos da personalidade, em atenção aos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 51, de 2025.

De toda sorte, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 51, de 2025.

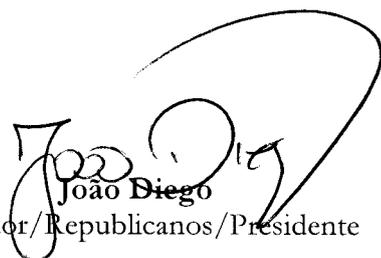


**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 51, de 2025.

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel/PR, 27 de maio de 2025.



**João Diego**  
Vereador/Republicanos/Presidente



**Everton Guimarães**  
Vereador/PMB/Secretario